



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222569 - SC (2025/0251403-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO MANDADO NO ENDEREÇO CORRETO. MERO ERRO FORMAL SEM RELEVÂNCIA JURÍDICA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. *BIS IN IDEM*. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME FIXADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 166 dias-multa, e garantindo o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recurso questiona a nulidade da busca e apreensão por suposto cumprimento em endereço diverso, a elevação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, a negativa da minorante do tráfico privilegiado, o regime prisional fixado, a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos e a manutenção da prisão preventiva apesar do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente nulidade da busca e apreensão, pois o mandado foi cumprido no endereço vinculado ao réu, sendo irrelevante o mero equívoco formal na numeração, à vista da prova da correlação entre o local diligenciado e a investigação.

4. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais, e não cabe revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A elevação da pena-base em 1/6 não é desproporcional ou ilegal, considerando a quantidade e qualidade das drogas (700g de maconha, divididos em 28 porções; 83g de maconha, fracionados em 27 buchas pequenas; 26g de maconha, armazenados em 16 envelopes; e 250g de cocaína em pedra/crack, fracionados em 468 porções).

6. É vedada a utilização concomitante da quantidade e natureza das drogas para majorar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob pena de *bis in idem*.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP, diante da gravidade concreta da conduta.

8. Fixado o regime semiaberto, regra geral afasta a prisão preventiva, inexistindo nos autos circunstância excepcional que justifique sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais, sendo discricionária ao julgador, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve considerar a utilização de circunstâncias especiais para elevar a pena-base. 3. A prisão preventiva é incompatível com a condenação em regime inicial diverso do fechado, salvo exceções não aplicáveis ao caso".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 312.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222569 - SC (2025/0251403-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO MANDADO NO ENDEREÇO CORRETO. MERO ERRO FORMAL SEM RELEVÂNCIA JURÍDICA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. *BIS IN IDEM*. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME FIXADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 166 dias-multa, e garantindo o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recurso questiona a nulidade da busca e apreensão por suposto cumprimento em endereço diverso, a elevação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, a negativa da minorante do tráfico privilegiado, o regime prisional fixado, a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos e a manutenção da prisão preventiva apesar do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistente nulidade da busca e apreensão, pois o mandado foi cumprido no endereço vinculado ao réu, sendo irrelevante o mero equívoco formal na numeração, à vista da prova da correlação entre o local diligenciado e a investigação.

4. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais, e não cabe revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A elevação da pena-base em 1/6 não é desproporcional ou ilegal, considerando a quantidade e qualidade das drogas (700g de maconha, divididos em 28 porções; 83g de maconha, fracionados em 27 buchas pequenas; 26g de maconha, armazenados em 16 envelopes; e 250g de cocaína em pedra/crack, fracionados em 468 porções).
6. É vedada a utilização concomitante da quantidade e natureza das drogas para majorar a pena-base e, novamente, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob pena de *bis in idem*.
7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP, diante da gravidade concreta da conduta.
8. Fixado o regime semiaberto, regra geral afasta a prisão preventiva, inexistindo nos autos circunstância excepcional que justifique sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais, sendo discricionária ao julgador, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 2. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve considerar a utilização de circunstâncias especiais para elevar a pena-base. 3. A prisão preventiva é incompatível com a condenação em regime inicial diverso do fechado, salvo exceções não aplicáveis ao caso".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 312.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO DOS SANTOS LIMA** (e-STJ, fls. 710-722) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 692-705), em que dei parcial provimento ao recurso especial a fim fixar a pena do recorrente em 1 ano e 8 meses de reclusão, provimento ao recurso especial em regime inicial semiaberto, mais 166 dias-multa, bem como para garantir o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa afirmou que a decisão que inadmitiu o recurso especial ficou fundamentada na Súmula 7 do STJ.

Ressalta que não pretende o reexame de provas, mas a mera reavaliação jurídica dos elementos delineados no acórdão.

Aduz que “não há sustentáculo mínimo à rejeição liminar do apelo nobre, porquanto fundamentado único e exclusivamente em meras formalidades processuais – data vênia, a equivocada aplicação do art. 1.043, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, §4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, devendo-se conhecer do presente Agravo Interno e, consequentemente, julgar integralmente procedente o Recurso Especial”.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Inicialmente, cabe consignar que o recurso especial não foi inadmitido, como mencionou a Defesa, e também não houve “rejeição liminar do apelo nobre” pela incidência do art. 1.043, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, §4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 692-705):

“Inicialmente, no tocante à nulidade da busca e apreensão, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 519-522):

‘Em sede de preliminar, a defesa argumenta que houve violação de domicílio, em razão da ausência de autorização judicial ou consentimento do morador, bem como inobservância das fundadas razões que justificariam a diligência, alegando ainda que o mandado foi cumprido em local diverso. Pois bem. O relatório da Autoridade Policial demonstra que o mandado foi cumprido com o objetivo de coletar provas da participação dos investigados em um grupo criminoso, responsável por utilizar imóveis como pontos de endolação de drogas, armazenamento de armas e controle da contabilidade da atividade ilícita. Dentre os investigados, foi identificado Tiago dos Santos Lima, vulgo ‘Orelha’, residente na Av. Vinte e Três de Março, n. 412, Bairro Madri, Município de Palhoça, local apontado pela investigação como um dos depósitos de drogas e armas da organização criminoso. Além disso, o próprio recorrente, ao ser preso em flagrante, confirmou à Autoridade Policial que estava em sua residência no momento do cumprimento do mandado. Durante o interrogatório, admitiu a posse das substâncias entorpecentes, confirmando que estavam sob sua guarda (evento 77, vídeo 5, trecho entre 8min25seg e 12min). Dessa forma, não há qualquer indício de erro na identificação do local da diligência, tampouco de irregularidade no cumprimento do mandado, que foi executado no endereço correto e em conformidade com os elementos da investigação. Ademais, em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas, a vinculação estrita ao endereço mencionado

no mandado não impede a realização da diligência em local diretamente relacionado à atividade ilícita investigada, caso a operação policial demonstre que ali de fato se desenvolve a prática criminosa. Por fim, a omissão da numeração da residência no registro de ocorrência constitui mero equívoco formal, sem repercussão na legalidade da diligência, especialmente porque há comprovação suficiente nos autos de que o mandado foi cumprido no local correto, vinculado ao recorrente e objeto da investigação policial. Nesse rumo, não há falar em nulidade da busca e apreensão, restando válidas as provas obtidas na diligência judicialmente autorizada.’

A preliminar defensiva de nulidade da busca e apreensão não merece acolhimento.

Consta dos autos que a diligência foi regularmente autorizada pelo juízo competente, com base em elementos colhidos na investigação que apontavam a utilização do imóvel do recorrente como depósito de drogas e armas, vinculado a organização criminosa.

De acordo com a Corte *a quo*, o cumprimento do mandado ocorreu no endereço correto, vinculado ao acusado, e não houve qualquer indício de erro na identificação do local.

Extrai-se do acórdão que, ainda que a defesa alegue cumprimento em local diverso ou ausência de consentimento do morador, o próprio réu, no momento da prisão em flagrante, admitiu que estava em sua residência e reconheceu a posse das substâncias entorpecentes.

Como bem ponderou o Tribunal, a eventual omissão de numeração na ocorrência constitui mero erro material, incapaz de macular a validade do ato, sobretudo porque restou plenamente demonstrada a correlação entre o mandado e o local efetivamente inspecionado.

Destarte, devidamente afastada a referida nulidade, a alteração desta conclusão, tal como propugnado pela Defesa, demandaria um novo exame do arcabouço fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Seguindo, em relação à dosimetria, o Juiz sentenciante assim concluiu (e-STJ, fls. 365-372):

‘Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade da conduta do agente, mostra-se normal espécie delitiva. O réu possui uma condenação transitada em julgado (evento 4 - 5011541-24.2024.8.24.0045), contudo, ser valorada para fins de reincidência. No que toca conduta social e personalidade, não há elementos que possam ser avaliadas. Os motivos do crime foram normais espécie, ou seja, a busca do lucro fácil em detrimento da saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, que a sociedade, sofre as mazelas da proliferação do consumo de entorpecentes para a qual o acusado contribuiu. Com relação às circunstâncias, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, entendo que a quantidade e a variedade de droga apreendida, justifica a valoração negativa nesta etapa. Ademais, foi constatado que o réu traficava crack e cocaína, isto, substâncias de natureza altamente destrutiva e viciante.

[...]

Assim, nos termos do art. 59, II, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa. Na segunda fase, presentes a agravante da reincidência (CP, art. 61, inciso I) e a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III,

‘d’), razo por que as compenso integralmente. Na terceira fase, ausentes causas gerais ou especiais de aumento ou diminuio da reprimenda. Registro ser inviável reconhecer a figura privilegiada do crime em questão, por se tratar de ru reincidente (art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006). vista disso, fixo definitivamente a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de recluso e em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Diante da pena aplicada, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, com fundamento no art. 33, 2, ‘a’, e 3, do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Registro que, ainda que seja considerado o período de prisão cautelar para fins de detrao (CP, art. 42), no h repercussão no regime acima definido, em razão do montante da pena. Fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente poca do fato, tendo em vista a ausência de informaes quanto situao econômica do acusado. Deixo de proceder substituio da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto no preenchidos os pressupostos do art. 44 do CP, diante do quantum da pena. Pelo mesmo motivo, inviável também a concessão da suspenso condicional da pena (art. 77 do CP).’

A Corte de origem afastou a reincidência e reduziu a pena, nestes termos (e-STJ, fls. 519-522):

‘No mérito, a defesa postula a redução da pena-base, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais da quantidade e natureza das drogas apreendidas foram indevidamente valoradas negativamente. Ocorre que o aumento da pena dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal constitui ato discricionário do magistrado, desde que fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos. No caso em análise, observa-se que o magistrado de primeiro grau, ao estabelecer a pena-base, considerou de forma legítima e devidamente fundamentada a natureza e quantidade dos entorpecentes, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. O acervo probatório indica que o réu mantinha em sua posse diversas porções de entorpecentes, a saber:

‘700g de maconha, divididos em 28 porções; 83g de maconha, fracionados em 27 buchas pequenas; 26g de maconha, armazenados em 16 envelopes; 250g de cocaína em pedra/crack, fracionados em 468 porções.’

A elevada quantidade de substâncias ilícitas, bem como a variedade dos entorpecentes, justifica a majoração da pena-base, tendo em vista o alto poder viciante e a nocividade social dessas substâncias, fatores que fomentam a prática de delitos conexos e ampliam o ciclo da criminalidade. Assim sendo, a fixação da pena-base não comporta qualquer reparo, pois está devidamente fundamentada na presença de circunstância judicial específica desfavorável, restando correta e proporcional sua majoração. No mais, o recorrente pleiteia o afastamento da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, argumentando que a pena anterior foi extinta em 2014 e, portanto, não poderia ser considerada para agravar a nova condenação. A análise dos autos demonstra que a pretensão merece acolhimento. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o reconhecimento da reincidência está condicionado ao decurso de menos de cinco anos entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito. No presente caso, a pena anterior foi extinta em 11/4/2014, enquanto a nova infração

ocorreu em 21/6/2024, ou seja, após o transcurso do período depurador estabelecido na legislação penal. Nesse passo, ultrapassado o prazo legal, acolhe-se a insurgência defensiva, determinando-se o afastamento da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, conforme comprovado pelas certidões de antecedentes criminais constantes dos autos (evento 11). No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, é sabido que para a concessão da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, exige-se o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de vínculo com organização criminosa. No caso concreto, os elementos dos autos não permitem a aplicação da referida minorante. A análise da quantidade e da natureza das drogas apreendidas evidencia uma significativa expressividade na atividade ilícita do réu, o que impede o reconhecimento da benesse legal. O volume expressivo de substâncias, aliado à sua forma de armazenamento, indica clara destinação ao comércio ilícito, reforçando a habitualidade da prática criminosa. Além disso, os testemunhos dos agentes de segurança demonstram que o recorrente exercia a mercancia de entorpecentes de forma contínua, afastando qualquer hipótese de tráfico ocasional ou isolado. Dessa forma, a conduta não se amolda ao perfil de agente ocasional, em afronta aos critérios exigidos pela legislação para a concessão da causa de diminuição de pena. A defesa sustenta ainda que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena foi desproporcional, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais do caso. Todavia, a análise dos autos revela que a imposição do regime inicial fechado se justifica. Ainda que tenha sido afastada a agravante da reincidência, verifica-se que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, conforme amplamente demonstrado pelas provas colhidas no curso do processo. Ademais, a sentença de primeiro grau destacou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que impede a fixação de regime mais brando. O artigo 33, § 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial deve levar em conta os critérios do artigo 59 do mesmo diploma legal, permitindo ao juiz avaliar as particularidades do caso concreto. No presente feito, o conjunto probatório evidencia a gravidade da conduta praticada, especialmente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica o regime mais rigoroso. Dessa forma, não há fundamentos para a alteração do regime prisional, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. O apelante também pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. A pretensão, porém, não pode ser acolhida, uma vez que a substituição da pena somente é cabível se preenchidos os requisitos cumulativos previstos no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: Pena aplicada não superior a quatro anos; Crime cometido sem violência ou grave ameaça; Circunstâncias do caso concreto que demonstrem a suficiência da pena alternativa. Ainda que a reincidência tenha sido afastada, a pena aplicada ao recorrente permanece superior a quatro anos e, além disso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, conforme demonstrado na análise do regime prisional. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como os indícios de envolvimento contínuo na prática criminosa, evidenciam que a substituição da pena não atenderia à sua finalidade preventiva e retributiva, de modo que a pena privativa de liberdade deve ser mantida. Em última análise, o recorrente requer o direito de recorrer em liberdade. Igualmente sem razão. A manutenção da prisão preventiva do recorrente foi

devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa. O magistrado sentenciante destacou que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e não houve qualquer alteração fática ou jurídica que justificasse sua soltura. A segregação cautelar continua sendo medida proporcional e necessária, pois as circunstâncias do caso indicam a dedicação do acusado à atividade criminosa, o que justifica a imposição da prisão como forma de prevenir novos delitos e assegurar a aplicação da lei penal. Importante ressaltar que a manutenção da custódia não configura antecipação de pena, mas sim medida legítima e prevista no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, ausente qualquer fundamento que autorize a revogação da prisão preventiva, o pedido de recorrer em liberdade deve ser indeferido.’

Como se sabe, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.

Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, ‘a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.’ (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Isso significa que não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor, por incidência do princípio do livre convencimento motivado.

No caso, ao contrário do que consignou a Defesa, a elevação da pena-base em 1/6 não é desproporcional ou ilegal, considerando a quantidade e qualidade das drogas.

Por outro lado, comporta guarida o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

No caso, a instância anterior não aplicou pela quantidade e qualidade das drogas, bem como em razão dos depoimentos dos policiais, que destacaram a reiteração delitiva do recorrente.

Entretanto, os vetores do art. 42 da Lei de Drogas foram empregados para elevar a pena-base, razão pela qual a utilização na terceira etapa configura *bis in idem*. Neste sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. DEVER DE CIENTIFICAR O ACUSADO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da quantidade da droga apreendida, evidencia a participação do réu em organização criminosa. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente exame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

2. Ainda que assim não fosse, a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa não configura *bis in idem*.

3. Trata-se de hipótese diversa daquela tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga ‘tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006’ (ARE 666.334 /RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

Precedentes.

4. No que tange à alegada nulidade do interrogatório, não se verifica qualquer ilegalidade, pois o magistrado cumpriu seu dever de cientificar o acusado do seu direito de permanecer em calado, bem como informou-o sobre a possibilidade da incidência da atenuante de confissão espontânea. Ademais, como anotado nas decisões a quo, a defesa não se manifestou no momento oportuno, não havendo prejuízo ao ora paciente 5. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no HC n. 568.709/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

Além do mais, a mera afirmação dos policiais de que o recorrente exercia a traficância, sem destaque a circunstâncias indicativas de condutas repetidas na atuação da mercancia, é insuficiente para demonstrar que ele se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa, bem como para justificar a escolha da fração da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira etapa, o Tribunal *a quo* valorou negativamente a circunstância atinente à natureza e quantidade das drogas apreendidas e fixou pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa. Nada a reparar.

Na segunda fase, adequadamente, certificou a presença da atenuante da confissão espontânea e reduziu a pena para o patamar mínimo legal, ou seja, em 5 cinco anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira etapa, diante das razões acima delineadas, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em sua fração máxima, considerando que a circunstância especial do art. 42 desta mesma lei foi empregada para elevar a pena-base. Nesse sentido:

‘[...]

4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 5. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). Omissis. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Com efeito, fixo a pena, em definitivo, em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa.

Seguindo, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta ao recorrente, primário, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos (diante do reconhecimento do tráfico privilegiado), o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Ilustrativamente:

‘PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora o agente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto mostra-se adequado para o início do cumprimento das sanções impostas, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial

(quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes), nos termos dos art. 33, §§ 2º e 3º, do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no HC n. 742.866/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNÇÃO DE ‘MULA’. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, QUE O ACUSADO INTEGRAVA GRUPO CRIMINOSO. FRAÇÃO DA REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida (restabelecida) a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por se tratar de imputado primário e não ter sido indicado nenhum elemento adicional que demonstrasse cabalmente a inserção do recorrente em grupo criminoso de maior risco social, nem evidenciada pelas provas constantes dos autos a habitualidade no exercício do tráfico de drogas.

2. Na primeira fase, foram sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, e fixada a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

3. A condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, podendo, contudo, autorizar a aplicação da causa de diminuição em 1 /4, considerando-se a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos.

4. Não obstante o estabelecimento da pena inferior a 4 anos, a quantidade de droga apreendida justifica a imposição do regime mais gravoso, ficando, assim, fixado o regime semiaberto, não sendo recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, III, do CP.

5. A questão relativa à detração não foi apreciada pela Corte estadual, o que impede o seu exame por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância, nada impedindo que o tema seja tratado na execução (art.66, ‘c’ - Lei 7.210/1984).

6. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no HC n. 712.022/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ainda, consigne-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente a qualidade das drogas.

A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - O Tribunal a quo fixou a pena-base do paciente acima do mínimo legal,

e a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante o montante final da sanção ter sido estabelecido em patamar aquém de 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justifica a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

(AgRg no AREsp 1661315/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/3/2021). 2 - Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC 620.628/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

‘[...]

7. Considerando a formulação da nova dosimetria, que estabeleceu pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e a valoração desfavorável de circunstância judicial com fundamento na grande quantidade de droga apreendida, o regime inicial de cumprimento de pena adequado é o semiaberto. Precedentes.

8. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, circunstância concreta relacionada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, é motivação suficiente para impedir a substituição da pena privativa pelas restritivas de direitos' (AgRg no AREsp 1.060.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017.)

9. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para fixar a pena do Paciente em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e pagamento de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido pela sentença.'

(HC 559.880/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021, grifou-se).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA

DO ENTORPECENTE (CRACK). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA REDUTORA PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES CONCRETAS DO CASO. ENVOLVIMENTO COM A TRAFICÂNCIA DA REGIÃO DA 'ÁREA VERDE'. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO (ART. 33, § 2º § 3º, DO CP, E ART. 42, DA LEI N. 11.343/06). SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Aplicada a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, entendo que deve ser estabelecido o regime inicial intermediário, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei de Drogas. A quantidade e natureza (crack) dos

entorpecentes podem ser utilizadas como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

V - As circunstâncias do caso concreto (envolvimento do agravante com a traficância local e natureza da droga apreendida - crack), não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora o quantum de pena fixado seja inferior a 4 (quatro) anos.

Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no HC 607.916/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

Por fim, registre-se que esta Quinta Turma vem aplicando o entendimento firmado pela c. Suprema Corte, segundo o qual a ‘fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva’ (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 15/6/2021). Sobre o tema, ainda, o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. EXCEPCIONALIDADE: NÃO VERIFICADA. 1. A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, salvo casos excepcionais, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva. 2. A tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se dá provimento, para determinar a substituição da prisão provisória por cautelares alternativas.’ (HC 221936 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Relator p/ Acórdão Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 20/4/2023)

Confira-se, ademais, recente julgado desta Quinta Turma, *verbis*:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E COM EMPREGO DE ADOLESCENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DA SENTENÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO A PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. A Suprema Corte firmou posição de que ‘[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva’ (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que ‘[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes’. (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda

Turma, DJe 20/4/2023). 5. Isso não impede, todavia, que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, '[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes'. (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023). 6. No caso, verifica-se que foram devidamente demonstradas as circunstâncias excepcionais que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão. 7. O Tribunal a quo ressaltou que o agravante foi condenado por exercer função de liderança em grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas, destacando-se os indícios de sua periculosidade, uma vez que, além de ocupar posição de comando, atuaria 'negociando o preço e quantidade dos entorpecentes que seriam comercializados, incentivando a prática de atos de vandalismo contra a polícia, aplicando punições, ordenando toque de recolher, restando constatado, ainda, que havia o envolvimento de menores na prática delitiva'. Ademais, o magistrado apontou que, mesmo recolhido ao cárcere, 'continuou a exercer suas funções, sendo responsável por comandar o lançamento de drogas para o ambiente interno de estabelecimento prisional'. 8. Ou seja, trata-se de suposto líder de associação criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, com, em tese, autoridade suficiente para determinar a instauração de 'tribunal do crime' e decretar de toque de recolher na região. Ademais, consta que nem mesmo a prisão preventiva se revelou suficiente para impedir a prática, em tese, de novas condutas delitivas, na medida em que, de dentro do presídio teria continuado a exercer suas funções de comando. 9. Inviável, pois, a pleiteada revogação da custódia, sendo cabível, tão somente, sua compatibilização com o regime fixado na condenação - o que foi devidamente providenciado pelo magistrado, que determinou a expedição das guias provisórias na sentença. 10. Agravo desprovido.' (AgRg no HC n. 825.837/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

Como se vê, a regra passou a ser a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado a regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado.

Contudo, essa sistemática comporta exceções, conforme bem delineado no julgado supra e nos seguintes precedentes da colenda Suprema Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria,

no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 223.529, relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/4/2023, DJe de 20/4/2023)

‘Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. Incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. 3. Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva, como em situações de reiteração delitiva ou, por exemplo, violência de gênero. Não cabimento neste caso concreto. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. Habeas corpus concedido para fixar o regime aberto de cumprimento inicial da pena do agravante.’ (AgR no HC 208123, Relator Ministro NUNES MARQUES, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2023, Dje de 26/7/2023)

Com efeito, a regra passou a ser a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva quando a sentença condenatória fixar regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado.

Embora tenham sido admitidas exceções à referida regra - notadamente em casos de reiteração delitiva - consigno não ser a hipótese dos autos, eis que o recorrente é primário.

Assim, constata-se que o encarceramento antecipado se mostra desproporcional, devendo ser-lhe concedido o benefício do recurso em liberdade.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.222.569 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0251403-4

Número de Origem:

50104006720248240045 50121267620248240045

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

DANIEL DUNCKE - SC067459

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

DANIEL DUNCKE - SC067459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de setembro de 2025